



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016671-45.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada NATALIA SENA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61236

Agravo em Execução nº 0016671-45.2024.8.26.0071
Comarca: Bauru (Execução nº 7002706-95.2012.8.26.0071)
Juízo de Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais
Magistrado: Davi Marcio Prado Silva
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: JUSTIÇA PÚBLICA
Agravada: NATALIA SENA DA SILVA

VISTOS

Trata-se de agravo em execução interposto pela JUSTIÇA PÚBLICA contra a r. decisão do MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que deferiu o pedido de indulto de NATALIA SENA DA SILVA, com base no artigo 2º, XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/23.

Contraminutado o recurso (fls. 26/27) e mantida a decisão guerreada (fls. 29), em seu parecer a douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 46/49).

É o relatório.

Pleiteado o indulto, com base no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o d. magistrado concedeu o benefício à sentenciada.

Contra essa decisão insurge-se a agravante. E tem razão.

Com efeito, dispõe o art. 2º, inciso XIV, do referido Decreto:

“Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes”.

Em complemento, dispõe o

artigo 9º, caput, do mesmo diploma: “As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023”.

Sendo assim, verifica-se que, tratando-se de sentenciada reincidente, não obstante cumprido 1/3 (um terço) da pena, a pena remanescente, até 25.12.2023, era superior 06 anos, conforme destacado, inclusive, na própria decisão guerreada - “restavam 08 anos de pena a serem cumpridos quando da publicação do decreto presidencial” (fls. 15).

Dessarte, não cumpridos, na totalidade, os requisitos exigidos para a concessão do indulto, nos termos do artigo 2º, XIV, do Decreto nº 11.846/23.

***Ante o exposto, dá-se provimento* ao agravo ministerial para casar a decisão impugnada (fls. 15/16, proferida em 27.11.2024).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GUILHERME G. STRENGER
Relator